

### PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar à mãe ou à responsável legal, material informativo sobre o combate à violência doméstica.

§1º - A unidade escolar deverá disponibilizar, à mãe ou à responsável legal, formulário questionando se sofre ou sofreu violência doméstica e quando tal fato ocorreu.

§2º - O formulário deverá ser preenchido individual e isoladamente, pela mãe ou pela responsável legal, e ser entregue ao servidor público ou funcionário responsável no ato da matrícula.

Artigo 2º - O servidor público ou o funcionário responsável, verificada a resposta positiva ao §1º, do artigo 1º desta lei, deverá arquivar a documentação no prontuário do aluno e dar ciência às forças de segurança pública.

§1º - Caso o servidor público ou o funcionário responsável verifique ser a agressão atual, deverá informar imediatamente as forças de segurança pública, garantindo a segurança e a permanência da mãe ou da responsável legal na unidade de ensino, até a chegada dos agentes de segurança pública.

§2º - O poder público, por meio da utilização de tecnologias, poderá disponibilizar linha direta entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública.

Artigo 3º - Nenhuma mãe ou responsável legal poderá deixar de responder aos questionamentos do §1º, do artigo 1º desta lei.

§1º - Em caso de não preenchimento da resposta ao §1º, do artigo 1º desta lei, a unidade escolar deverá entrar em contato com a mãe ou com a representante legal e solicitar que compareça à escola para finalização da matrícula.

§2º - Caso a mãe ou a responsável legal insista em não responder à pergunta do §1º, do artigo 1º desta lei, a unidade escolar deverá efetivar a matrícula e o servidor público ou o funcionário responsável deverá atestar no prontuário a recusa da mãe ou da responsável legal.

§3º - Confirmada a recusa do parágrafo anterior, o servidor público ou o funcionário responsável dará encaminhamento à matrícula, nos termos do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no período de matrícula escolar imediatamente posterior à data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mães ou responsáveis legais por alunos das redes pública e privada de ensino, para tanto, obriga as unidades escolares a disponibilizarem material informativo sobre o combate à violência doméstica e a informar se sofre ou sofreu algum tipo de violência. A Constituição Federal afirma categoricamente serem direitos e garantir fundamentais a igualdade entre homens e mulheres, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna, ocorre que esta igualdade formal não se transfere em sua integralidade para a realidade, uma vez que as mulheres vem sendo assediadas, humilhadas, violentadas e vilipendiadas por seus companheiros sem que o Estado tenha capacidade de atuar. A presente proposta nasceu da análise de um reportagem na qual uma mulher que sofria constantes violências físicas e psicológicas entregou um bilhete na escola do seu filho, no ato da matrícula, dizendo: "Por favor, me ajude. Estou sendo espancada., Não posso falar. Estou com hematomas na perna e meu filho foi seriamente sofrido por psicológico. Ele me bateu com o facão. Me ajude, ele não me deixa falar, me ameaça toda hora. Não consigo mais ficar calada, eu me cansei. Não me ignore." (1) Excelências, vejam o desespero dessa mulher por conta das constantes humilhações e agressões que ela sofria pelo companheiro, um agressor covarde que ataca uma mulher com facão na frente do seu filho. É repugnante, é vil, é teratológico e um fratura direta à dignidade da pessoa humana. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 2º, garante uma vida sem violência à mulher, afirmando que "Toda mulher, independentemente

de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Verifica-se claramente que o Estado deve se utilizar de todas as suas armas para combater a violência contra a mulher, especial e principalmente por meio da utilização dos servidores públicos e dos cidadãos em geral que tem o dever de proteger a sociedade e os seus integrantes. Ora, não fosse o ato de boa-fé da funcionária da escola receber a carta e encaminhar para a autoridade competente, a mulher agredida poderia ter tido a sua vida ceifada, no entanto, “a servidora estadual que recebeu os documentos e o bilhete se levantou da cadeira e foi até a direção. A escola então chamou a equipe da Polícia Militar do Batalhão de Polícia Escolar, que fazia ronda ali. Em poucos minutos, o homem foi preso em flagrante. O investigado foi levado para a Central de Flagrantes da PC-AL (Polícia Civil de Alagoas).” (2) Excelências, a lei não é um papel frio que não deve ser obedecido, nem tampouco a mulher é um ser desprovido de direito que pode ser agredido. A lei é o que funda o Estado Democrático de Direito, e a mulher, por sua vez, é parte integrante deste Estado e deve ser respeitada em toda a sua plenitude pelos demais cidadãos, caso o direito de segurança da mulher seja violado, é dever do Estado garantir, em primeiro lugar, a vida da mulher e, em seguida, a punição exemplar do agressor. Uma mulher salva! Uma criança salva! Um agressor preso! A mão forte do Estado deve interferir em todas as relações abusivas, não se podem olvidar as incolumidades física e psicológica da mulher e da criança, o Poder Público deve agir de maneira rápida e efetiva em face destes atentados à humanidade.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei e, por consequência, da garantia da vida das mulheres que sofrem violência doméstica.

Sala das Sessões, em 16/2/2021.

a) Delegado Bruno Lima – PSL

(1) Acessado em 15/02/2021 às 16:15: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/13/era-minha-unica-chance-diz-mulher-agredida-que-pediu-ajuda-em-bilhete.htm>

(2) Acessado em 15/02/2021 às 16:30: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/13/era-minha-unica-chance-diz-mulher-agredida-que-pediu-ajuda-em-bilhete.htm>